Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

### SENTENÇA - MANDADO - OFÍCIO

Processo n°: 1004289-22.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel

Requerente: M.R.C. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Requeridos: LEUCE PALMA ROCHA e LUIZ F. ROCHA MONTEIRO
Imóvel objeto da locação: Rua Pedro Cavarette, 42 - Jd. Hikare - CEP 13.564-490, nesta.

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

# M.R.C. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

move ação em face de **LEUCE PALMA ROCHA** e **LUIZ FERNANDO ROCHA MONTEIRO**, alegando que celebraram contrato da locação do prédio residencial localizado na Rua Pedro Cavarette nº 42 - Jd. Hikare, nesta cidade, pelo valor mensal atual de R\$ 1.075,50 (inicialmente o valor era de \$ 1.000,00). O réu locatário deixou de pagar os alugueres vencidos de 20/02/2014 a 20/05/2014 e meses subsequentes, e não pagou a tarifa de IPTU. Pede a procedência da ação para resolver o contrato por inadimplemento do inquilino, decretando seu despejo, condenando-o nos ônus da sucumbência. Docs. fls. 04/18. A ré foi citada (fl. 26) e não purgou a mora e nem contestou a demanda.

O réu é comandante de aeronave, não foi localizado para citação por estar sempre em viagens à trabalho. Às fls. 39/40 a autora desiste da ação em relação ao réu Luiz Fernando Rocha Monteiro.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, consoante o inciso II do artigo 330 do CPC. A réu foi citada e não contestou, recolhendo os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados na inicial, mesmo porque se apóiam em sólida prova documental.

Homologo a desistência de fls. 39/40 e EXTINGO o processo

apenas em relação ao requerido LUIZ FERNANDO ROCHA MONTEIRO, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do CPC. Sem custas. A ação prosseguirá apenas em relação à requerida LEUCE PALMA ROCHA, e em relação a esta, face aos efeitos da revelia, **JULGO PROCEDENTE** a ação para resolver o contrato, por inadimplemento da ré, configurada

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

a hipótese da letra "b" do § 1º do art. 63 da Lei 8245, com a redação dada pela Lei 12.112. Assino à ré o prazo de 15 dias para a voluntária desocupação do prédio, sob pena de despejo compulsório. Expeça-se desde já mandado de intimação e de despejo compulsório, em duas vias. Efetuada a intimação para a voluntária desocupação, o oficial de justiça lançará numa das vias a respectiva certidão, devolvê-la-á ao cartório que, no mesmo dia, providenciará sua juntada nos autos. Findo o prazo, de posse da segunda via do mandado, o oficial de justiça executará o despejo e, se o caso, solicitará auxílio da PM. Condeno a ré a pagar à autora, 10% de honorários advocatícios incidentes sobre o valor dado à causa, bem como custas processuais.

Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado de intimação/notificação e despejo compúlsório (desde que previamente depositadas as diligências do oficial de justiça). Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

A presente servirá ainda como ofício (a ser utilizado somente se necessário), por cópia digitada, destinado ao COMANDANTE DO 38º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR desta cidade, requisitando-lhe FORÇA POLICIAL necessária para viabilizar o cumprimento do mandado supra.

P.R.I.

São Carlos, 22 de outubro de 2014.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

#### A CÓPIA DA SENTENÇA SEGUE ANEXA E FICA FAZENDO PARTE INTEGRANTE DESTE

ITENS 4 e 5 DO CAPÍTULO VI DAS NORMAS DE SERVIÇO DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, TOMO I

Nos termos do Prov. 3/2001 da CGJ, fica constando o seguinte: "4. É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. 4.1. As despesas em caso de transporte e depósito de bens e outras necessárias ao cumprimento de mandados, ressalvadas aquelas relativas à condução, serão adiantadas pela parte mediante depósito do valor indicado pelo oficial de justiça nos autos, em conta corrente à disposição do juízo. 4.2. Vencido o prazo para cumprimento do mandado sem que efetuado o depósito (4.1.), o oficial de justiça o devolverá, certificando a ocorrência. 4.3. Quando o interessado oferecer meios para o cumprimento do mandado (4.1.), deverá desde logo especificá-los, indicando dia, hora e local em que estarão à disposição, não havendo nesta hipótese depósito para tais diligências. 5. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências." Texto extraído do Cap. VI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça.

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxilio: Pena — detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.